

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (Q.O)

N.º 593-4 - MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
**AUTORA**: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**ADVOGADO**: CLÁUDIO GIRARDI  
**AUTORA**: ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS**: JOSÉ CALASANS JUNIOR E OUTROS  
**RÉU**: ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**:- Ação cível originária. Questão de ordem. 2. Ação declaratória negativa contra a Lei n.º 13.370, de 30 de novembro de 1999, editada pelo Estado de Minas Gerais. Interferência no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi-BA. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República para que seja reconhecida a incompetência da Corte. 4. Relevantes os aspectos da demanda, no que diz com o equilíbrio federativo e com as competências da União Federal e dos Estados, acerca do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e da realização de obras atingindo rios de curso interestadual e ainda a respeito da partição de competências, no âmbito federativo, sobre a proteção ambiental e os embaraços que Estados possam opor a obras atinentes à geração de energia elétrica. 5. Ação que deve ter curso no Supremo Tribunal Federal, competente para dirimir conflitos que possam afetar o equilíbrio federativo (art. 102, I, "f", da Constituição). Questão de Ordem que se resolve, afirmando a competência desta Corte, para o processo e julgamento da causa.

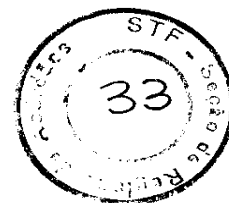
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, resolver questão de ordem no sentido da competência do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 7 de junho de 2001.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE**

*José Néri da Silveira*  
**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR**



**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
AUTORA: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
ADVOGADO: CLÁUDIO GIRARDI  
AUTORA: ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: JOSÉ CALASANS JUNIOR E OUTROS  
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, com sede em Brasília, por seu Procurador-Geral, e a ITAPEBI Geração de Energia S/A, concessionária de exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica, com sede na Avenida Edgard Santos, 300, na cidade de Salvador/BA, representada por seus advogados, ajuizam a presente ação declaratória negativa contra o Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal.

Preliminarmente, esclarece a ANEEL ser "uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado", que tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal" (Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 1º e 2º)" (fls. 3). Acrescenta que "como Poder Concedente dos serviços e instalações de energia elétrica, a ANEEL recebeu delegação expressa da Lei 9.427 para:

**'I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo**

*J. Néri*

os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - **promover as licitações** destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e **para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;**

III - **definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;**

IV - **celebrar e gerir os contratos** de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, **de concessão de uso de bem público,** expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação de serviços de energia elétrica;

.....'  
(art. 3º)."

Sustenta que "como entidade integrante da administração indireta da União, a ANEEL está legitimada a recorrer ao foro privilegiado do Supremo Tribunal Federal, para ver solucionadas as causas e dirimidos os conflitos com Estados membros da Federação, vinculados ou decorrentes do exercício de sua competência legal" quando "*a situação ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal*" (STF, Acv 359-8/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, decisão d 2.6.93, DJ de 11.3.94)" (fls 4/5).

Assim, entende que "dessa natureza é a situação que se estabeleceu, em virtude da edição, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, da

2 J. N. S.

Lei nº 13.370, de 30 de novembro de 1999, publicada no dia 1º de dezembro daquele ano, que interfere no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi, Estado da Bahia, licitado e concedido pela Agência" (fls. 5).

Assevera a ANEEL ter, portanto, "legitimidade para questionar, no foro privilegiado do Supremo Tribunal Federal, esse ato do ESTADO DE MINAS GERAIS, que afeta, indiscutivelmente, equilíbrio federativo, na medida em que interfere nas competências da União, como Poder Concedente dos serviços e instalações de energia elétrica, exercidas pela Agência em virtude de expressa delegação legal" (fls. 5).

A ITAPEGI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A defende que "sua legitimidade para figurar nesta ação originária, ao lado da ANEEL, resulta da condição de titular da concessão que lhe foi outorgada por essa autarquia federal, para realizar o mencionado aproveitamento hidrelétrico" (fls. 5). Dessa forma, afirma a empresa seu interesse em "opor-se ao ato legislativo editado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, o que lhe confere a possibilidade de atuar como **assistente litisconsorcial da ANEEL**, tendo em vista a 'comunhão de direitos e obrigações' que derivam 'do mesmo fundamento de fato ou de direito', consoante o disposto nos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil" (fls. 6).

A presente ação pretende seja declarada inexistente qualquer relação jurídica válida, decorrente da Lei nº 13.370, editada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em 30 de novembro de 1999 (a qual declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado, cria a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça e dá outras providências), que teria interferido no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi,

*J. Nób*

Estado da Bahia, licitado e concedido pela ANEEL à empresa ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

Visando evidenciar o interesse comum que as legitima para esta lide e para fundamentar a utilização do foro privilegiado desta Corte indicam as seguintes razões:

"(...)

13. Consoante o disposto na Lei nº 9.427/96, atrás referida, a ANEEL operacionaliza a política nacional de aproveitamento dos potenciais hidráulicos, (bens da União - CF, art. 20, inciso VIII), para fins de produção de energia elétrica, articulando-se com os Estados e o Distrito Federal, em cumprimento do disposto no art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, para a 'compatibilização com a política nacional de recursos hídricos' (Lei 9.427/96, art. 2º, parágrafo único).

14. Na conformidade dessas normas legais, a ANEEL abriu licitações públicas para a construção de duas usinas geradoras de energia elétrica, mediante aproveitamento de dois potenciais hidráulicos localizados no rio Jequitinhonha: o primeiro, denominado **IRAPÉ**, no município do mesmo nome, situa-se inteiramente em território do Estado de Minas Geraí; o segundo, denominado **ITAPEBI** e localizado no município baiano de Itapebi, terá influência sobre terrenos de outros municípios desse Estado (Itagimirim e Itarantim) e do município mineiro de Salto da Divisa. Para a formação do reservatório da usina de Itapebi serão inundados terrenos desses municípios numa área total de 5.780 hectares, dos quais 67 hectares em território do município mineiro de Salto da Divisa, onde o rio Jequitinhonha forma uma corredeira, conhecida como 'Cachoeira do Tombo da Fumaça'.

15. A construção dessas duas usinas faz parte do Plano Decenal de Expansão do setor elétrico brasileiro (períodos 1995/2004 e 1998/2007), que prevê a realização de inúmeros outros aproveitamentos hidráulicos, necessários à garantia do atendimento das necessidades do mercado nacional de energia elétrica.
16. As Usinas de IRAPÉ e ITAPEBI são consideradas complementares, sob o ponto de vista de otimização dos recursos energéticos, o que significa dizer que a construção de apenas uma delas não será suficiente para o atingimento das metas do Plano Decenal de Expansão acima referido. Na verdade, conforme esclarece manifestação técnica da ELETROBRÁS, expressa em documento encaminhado à ANEEL, esses dois aproveitamentos proporcionarão ganhos recíprocos de otimização energética, motivo pelo qual foram definidos, nos termos da legislação específica (Lei 9.074, de 7/7/95, art. 5º, § 3º), como 'aproveitamentos ótimos' do rio Jequitinhonha, para efeito de licitação e concessão de sua exploração.
17. Cabe ressaltar, ademais, que a outorga de concessão para a exploração de potenciais hidráulicos insere-se, atualmente, no conceito de desestatização, que caracteriza uma decisão política de transferir para a iniciativa privada atividades que, embora atribuídas pela Constituição ao poder público, são melhor desempenhadas por agentes privados. Por conta disso, sem prejuízo das normas da legislação setorial, a concessão para o aproveitamento de potenciais hidrelétricos está submetida a um rito procedimental específico, que exige, como providência primeira, a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12

- de abril de 1990, e atualmente regido pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
18. Em obediência a essa disciplina legal, o Presidente da República determinou a inclusão dos dois aproveitamentos hidrelétricos atrás referidos no PND, o que foi feito através dos Decretos nºs 2.061, de 5 de novembro de 1996 (Aproveitamento Hidrelétrico Irapé), e 2.249, de 11 de junho de 1997 (Aproveitamento Hidrelétrico Itapebi).
19. Por outro lado, a fim de atender à exigência de articulação prevista no art. 21, inciso XII, letra 'b', da Constituição Federal, a ANEEL comunicou aos governos dos dois Estados interessados (Minas e Bahia), a abertura das licitações dos dois empreendimentos, inclusive ressaltando os benefícios que deles advirão, para os próprios Estados, em termos de geração de empregos e de receita tributária, e para os Municípios alcançados pelos reservatórios, com as obras dos programas compensatórios que serão realizadas pelas concessionárias.
20. A usina de ITAPEBI terá uma potência instalada de 450 MW, com potência assegurada de 419 MW. Quando completada a sua motorização, com a instalação das três unidades geradoras previstas, a usina de Itapebi terá uma energia assegurada de 1.721.340 MWh/ano, que representará um acréscimo significativo ao parque gerador nacional. Entretanto, considerada a complementaridade mencionada no item 16, retro, a energia assegurada da usina de Itapebi passara a ser de 1.87.268 MWh, após a entrada em operação do Aproveitamento Hidrelétrico de Irapé, a ser construído no mesmo rio Jequitinhonha.
21. A licitação para a implantação dessa usina hidrelétrica foi vencida pelo Consórcio COELBA/GUARANIANA, formado pelas empresas Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia -

CORLBA e Guaraniana S/A, as quais, por seu turno, constituíram, na forma prevista no edital da licitação, a empresa ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, especialmente para realizar e explorar o aproveitamento hidrelétrico, para ela transferindo os direitos e obrigações decorrentes da licitação referida, pelo que foi a esta última outorgada a concessão correspondente, por Decreto de 8 de abril de 1999, formalizada através do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 37/99, assinado com a ANEEL em 28 de maio de 1999.

22. Por se tratar de empreendimento de impacto regional, as licenças exigidas pela legislação de proteção ambiental para a realização desse aproveitamento hidrelétrico foram regularmente expedidas pelo órgão competente federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o que ocorreu após cumpridas todas as exigências e formalidades preparatórias, previstas na legislação específica, inclusive as audiências públicas nos municípios beneficiários diretos desses empreendimentos, e obtida a anuência prévia dos órgãos de proteção ambiental competentes, especialmente o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPOM, de Minas Gerais.

23. Como se percebe, agiu a ANEEL na estrita conformidade das normas constitucionais e legais que regem a exploração dos potenciais hidráulicos.

24. Também ficou evidenciado que os procedimentos adotados pela ANEEL contaram com o conhecimento e a concordância das unidades federativas diretamente interessadas na realização do empreendimento, com isso se atendendo à exigência de *articulação* posta no art. 21, inciso XII, letra 'b', da Constituição Federal.

*rf Mór*



25. Assim seja pela circunstância de ter sido incumbida da realização das licitações para a outorga das concessões desses aproveitamentos (Lei 9.427/95, art. 3º, inciso II), seja pela sua condição de órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades vinculadas à exploração da eletricidade (mesmo artigo, inciso IV), tem a ANEEL indiscutível interesse em fazer valer os contratos que celebra para a execução de obras públicas vinculadas à produção de energia elétrica.
26. Conforme ficou atrás esclarecido, a construção da usina hidrelétrica de Itapebi tem importância fundamental para ampliação da capacidade do parque gerador do sistema elétrico nacional. Quando concluída, e após a entrada em operação da usina hidrelétrica de Irapé (cuja construção está a cargo da CEMIG, empresa pertencente ao Estado de Minas Gerais), a usina de Itapebi terá uma energia assegurada da ordem de 1.877.268 MWh/ano.
27. Por outro lado, a realização desse empreendimento proporcionará vantagens inestimáveis (a) para a coletividade em geral, - pela geração de empregos diretos e pelo incremento das atividades correlatas; (b) para os dois Estados limítrofes - pelo aumento da receita tributária, e (c) para o Município mineiro de Saldo da Divisa, em particular - pelas melhorias que resultarão do conjunto de obras que a empresa concessionária deverá executar, para compensar o alagamento de terrenos a serem atingidos pelo reservatório da usina hidrelétrica.
28. Não obstante, entendeu o ESTADO DE MINAS GERAIS de editar, em 30 de novembro de 1999, a Lei nº 13.370, publicada no Diário Oficial daquele Estado no dia 1º de dezembro do mesmo ano, que está assim redigida:

Declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado, cria a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio paisagístico e turístico do Estado a cachoeira do Tombo da Fumaça, localizada no rio Jequitinhonha, no Município de Salto da Divisa.

Art. 2º - Ficam declarados Área de Proteção Ambiental do Tombo da Fumaça - APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça - os terrenos marginais ao rio Jequitinhonha, situados em território mineiro, que integram uma área poligonal cujos limites estão a 600m (seiscentos metros) do eixo do rio, no trecho entre a pedra do Canta Galo e pedra do Bode, localizadas, respectivamente, a aproximadamente 580m (quinhentos e oitenta metros) a montante da crista da cachoeira.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará o memorial descritivo da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça, especificando seus limites e a área por ela abrangida no Município de Salto da Divisa.

Art. 3º A APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça destina-se à recuperação, à preservação e à conservação dos ecossistemas nos quais se

insere a cachoeira do Tombo da Fumaça, especialmente:

- I - à proteção dos ecossistemas ribeirinhos;
- II - à preservação dos remanescentes florestais locais;
- III - à recomposição da mata ciliar e à recomposição florestal das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;
- IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;
- V - ao estímulo à melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

**Art. 4º - É proibido na APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça:**

- I - realizar obra ou serviço que altere ou descaracterize a paisagem natural da área definida no art. 2º desta lei;**
- II - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, de drenagem, de aterro, de obstrução de canal e outras que descaracterizem os ecossistemas da APA sem a adoção de medidas compensatórias de recuperação ambiental e a preservação do efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis à erosão;
- III - realizar obra ou serviço que importe ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atente**

contra os objetivos estabelecidos no art. 3º desta lei;

IV - pescar com redes, tarrafa ou assemelhados.

Art. 5º - O Estado se articulará com o Município de Salto da Divisa para a implantação e a administração da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça.

Parágrafo único - Para a gestão da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça, será criado órgão colegiado, composto de representantes do poder público estadual e do município envolvido, dos usuários e de entidades da sociedade civil organizada com sede e atuação comprovada nessa bacia hidrográfica, na forma do regulamento desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.'

29. Em que pesem os objetivos explicitados nessa lei, pode-se afirmar que os comandos nela contidos carecem de validade, pelo menos parcial, na medida em que comprometem a realização do Aproveitamento Hidrelétrico Itapebi.

30. Com efeito, ao fixar a poligonal da área de proteção ambiental (APA) da Cachoeira do Tombo da Fumaça, a lei mineira adotou, precisamente, os limites dos terrenos do Município de Salta da Divisa que serão atingidos pelo reservatório da Usina de Itapebi, para neles vedar a realização de qualquer "obra ou serviço que altere ou

*descaracterize a paisagem natural da área definida...". Ao assim dispor, a lei mineira entra em choque frontal com preceitos da Constituição da Republica, que tratam da propriedade e da exploração dos curso de água, para fins de produção de energia elétrica.*

31. Dispõe, com efeito, a Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

.....  
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, **ou que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....  
VII - **os potenciais de energia hidráulica;**

.....  
Art. 21. Compete a União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

.....  
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o **aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*J. V. Pin*

IV - **águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para fins de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º - a pesquisa e a lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas".

32. As disposições constitucionais transcritas estabelecem três comandos básicos:

1º) - os rios e correntes de água que banham mais de um Estado da Federação, bem assim os potenciais de energia hidráulica, pertencem à União;

2º) - o aproveitamento desses potenciais energéticos constitui responsabilidade da União, que poderá fazê-lo diretamente ou mediante concessão ou autorização, na forma da lei;

*J. M. M. M.*

3º) - disciplina da exploração desses potenciais, para fins de produção de energia elétrica, constitui matéria exclusiva de lei federal.

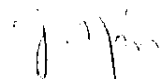
33. Em virtude desses comandos constitucionais, não pode qualquer outro ente da Federação adotar medidas que impeçam ou inviabilizem o exercício dessa responsabilidade, imposta pela Constituição Federal à União, como competência privativa.

34. Ora, a Lei 13.370 caracteriza medida desse tipo. A pretexto de proteger um acidente geográfico existente em curso de água que não lhe pertence, o Estado de Minas Gerais termina por impedir o aproveitamento de um potencial hidrelétrico que pertence à União, por esta já regularmente definido e contratado."

Assim posta a questão, solicitei, preliminarmente, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, sobre a matéria de competência (fls. 209). O pronunciamento do Ministério Público Federal assim conclui:

"É a hipótese de conflito entre administração indireta da União e o Estado de Minas Gerais, que conforme entendimento dessa Suprema Corte escapa à sua alçada, não se enquadrando no disposto no art. 102, inciso I, alínea "f", da Constituição da República.

A competência para ação proposta por autarquia federal contra Estado-membro, dotada de representação em seu território, conforme jurisprudência pacífica do Excelso Pretório, é da Justiça Federal de origem. Nesse sentido, é relevante a ementa da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária - Questão de Ordem n°



406/DF, Relator Ministro CÉLIO BORJA, publicada no DJ de 8 de junho de 1990, verbis:

"AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, INCISO I, ALÍNEA 'F'. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM.

REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, 'NÃO' COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AÇÃO PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA O DISTRITO FEDERAL, QUANDO NESTE, AQUELA TIVER SUA SEDE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, QUE PROCEDERÁ COMO ENTENDER DE DIREITO."

Opina, pois, o Ministério Público Federal, seja reconhecida a incompetência dessa Egrégia Corte para o julgamento da presente ação cível, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Minas Gerais.

É o relatório da questão de ordem que ora submeto ao Plenário.

*J. M. M.*



## V O T O

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):** -

Ao manifestar-se sobre a espécie, quanto à competência, anotou o Dr. Procurador-Geral da República, às fls. 228/229:

"Trata-se de ação cível, proposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, bem como pela empresa Itapebi Geração de Energia S.A., concessionária de exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica, contra o Estado de Minas Gerais, o qual, mediante a edição da Lei nº 13.370, de 30 de novembro de 1999 - que "declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado, cria a Área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça e dá outras providências" -, teria interferido no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi, Estado da Bahia, licitado e concedido pela ANEEL à segunda autora.

Distribuída a ação, Vossa Excelência encaminhou os respectivos autos à Procuradoria-Geral da República, com vistas em colher manifestação acerca da competência do Supremo Tribunal Federal, para seu processamento e julgamento, originariamente (fls. 209).

É a hipótese de conflito entre administração indireta da União e o Estado de Minas Gerais, que conforme entendimento dessa Suprema Corte escapa à sua alçada, não se enquadrando no disposto no art. 102, I, alínea "f", da Constituição da República.

A competência para ação proposta por autarquia federal contra Estado-membro, dotada de representação em seu território, conforme jurisprudência pacífica do Excelso Pretório, é da Justiça Federal de origem. Nesse sentido, é relevante a ementa da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária - Questão de Ordem nº 406/DF, Relator Ministro CÉLIO BORJA, publicada no DJ de 8 de junho de 1990, verbis:

"AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, INCISO I, ALÍNEA 'F'. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM.

SEGUNDO INÚMEROS PRECEDENTES DA CORTE, MANTIDOS NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, 'NÃO' COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE, AÇÃO PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA O DISTRITO FEDERAL, QUANDO NESTE, AQUELA TIVER A SUA SEDE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, QUE PROCEDERÁ COMO ENTENDER DE DIREITO."

*Opina, pois, o Ministério Público Federal, seja reconhecida a incompetência dessa Egrégia Corte para o julgamento da presente ação cível, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Minas Gerais."*

Com efeito, a jurisprudência do STF, no que concerne à competência do art. 102, I, "f", da Constituição, tem se orientado no sentido de considerar o caráter excepcional dessa competência originária, restringindo, como acentuou o Ministro Celso de Mello, na Acor nº 359, "a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação (...). Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "f", da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade."

No AgRg na Ação Cível Originária nº 509 - DF, relator o Ministro Carlos Velloso, o Tribunal decidiu em acórdão em cuja ementa se lê: "A competência da letra "f" do inc. I do art. 102, da C.F., é para as causas que, por sua importância, podem pôr em risco a harmonia federativa. II. Se a autarquia federal tem sede, filial ou escritório de representação ou de apoio no Estado-membro com o qual estabeleceu o litígio, é da Justiça Federal de 1º Grau, daquela unidade da federação, a competência para o processo e julgamento da causa", referindo-se, aí, precedentes da Corte nas ACOr 417 (QO)

- DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 133/1059; ACO<sup>r</sup> 428-DF, Min. Velloso, RTJ 136/890; ACO<sup>r</sup> 482 - RJ, rel. Min. Carlos Velloso; ACO<sup>r</sup> 490, o mesmo relator; ACO<sup>r</sup> 476 (QO), Min. Octávio Gallotti; Petição 1286 (AgRg), Min. Ilmar Galvão.

No feito, por último, referido (AgRg na Petição n° 1286), cuidava-se de ação em que a unidade federada pretendia afastar termo de embargo e auto de infração lavrados por autarquia integrante da administração indireta federal (IBAMA), que possui estrutura administrativa nos Estados - superintendências regionais. O IBAMA embargara obra de implantação de Complexo Penitenciário, até que fosse apresentada a documentação (licenças ambientais) necessária para a liberação da obra. Após atendida a exigência, novo embargo pela entidade federal sobreveio, ao fundamento de que "fica proibida (sic) a supressão de vegetação na área do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis", exarando-se, ainda, simultaneamente, auto de infração com imposição de multa, porquanto "estaria o Ente Público a suprimir vegetação, desmorte de morro com aterramento de área alagadiça, em desacordo com a legislação vigente, causando degradação".

Pois bem, no julgamento dessa matéria, a Corte, por maioria de votos, não teve como configurada a competência originária da letra "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal em Santa Catarina. Não se teve como em risco o equilíbrio do sistema federativo.

Na oportunidade, votei vencido, na linha do seguinte voto como vogal:

"Sr. Presidente. Penso que o conflito de natureza federativa, assim como compreendido na exegese da norma constante da letra **f** do inciso I do art. 102 da Constituição, se faz presente, em razão precisamente do objeto desta demanda. As partes, no caso, são, de um lado, o Estado-membro e, de outro, autarquia federal que exerce poder de polícia, como bem destacou o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, de grande importância e a respeito do qual a Constituição define normas, as quais precisam realmente ter uma definição, quanto à extensão e à compreensão das competências acerca da matéria, eis que competência concorrente.

Penso que cabe resolver esses casos levando em conta as situações em concreto, e é o que ocorre se lermos a Constituição. Se o conflito for "entre a União e os Estados," entre Estados ou "entidades da administração indireta", está na letra da Constituição que a

competência é originária do Supremo Tribunal Federal. É certo, esta Corte, entretanto, tem levado em conta o objeto da demanda, e, às vezes, por ser ele meramente patrimonial, (por exemplo, uma cobrança de autarquia contra Estado, ou vice-versa), o Tribunal, para evitar grande acúmulo de feitos, nesta Corte, originariamente, sem maiores significações, entre entidades federais e estaduais, tem reduzido a compreensão do dispositivo e determinado que originariamente incumba à Justiça Federal de primeira instância dirimir a contenda.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE):** - Isso vai resultar simplesmente na imposição de uma multa. Será que isso tem relevância? Creio que as ações que a Suprema Corte deve julgar são as que dizem respeito a conflito federativo. Seria possível, porém, trazer para o Supremo Tribunal uma ação do Estado contra o IBAMA, ou deste contra aquele, porque o Estado não cumpriu uma determinada prescrição de direito ambiental?

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:** - A preocupação do eminente Ministro Néri da Silveira é relevante. O que preocupa, em termos de especulação, é que vamos firmar a competência pelo critério subjetivo. Não dará segurança a ninguém para saber onde demandar. Estaremos sujeitos ao eventual conflito de escolher dependendo do juízo de relevância, e este vai atribuir a nossa competência? Estabelece-se uma situação de insegurança brutal.

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA:** - Concluo no sentido de conhecer da ação e, em consequência, dar provimento ao agravo."

Também, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence anotou, após referir-se aos precedentes sobre a matéria:

"Em todos eles, como se vê, tratava-se de questões puramente patrimoniais, em que entidades estatais, ou paraestatais participavam como credor ou devedor privado.

É uma construção, uma redução teleológica de uma competência que, na sua literalidade, atrairia casos absolutamente irrelevantes para explicar a competência originária do Supremo.

No caso, entretanto, o que se tem é uma autarquia federal exercendo o relevante poder federal de polícia ambiental, em relação a uma obra pública da administração direta do Estado, também relevante, que é a

construção de um centro penitenciário. De resto, gira a lide em torno de matéria de competência concorrente (Const., art. 24, VI). Creio que a demanda traz em seu bojo perspectivas de temas relevantes para o relacionamento entre o poder federal de polícia ambiental e a administração do Estado.

Peço vênias para dar provimento ao agravo."

À sua vez, compondo a corrente minoritária observou o Senhor Ministro Marco Aurélio, após aludir ao dispositivo constitucional, verbis:

"Ora, no caso, temos um conflito contra o IBAMA, que é órgão federal - uma autarquia, e o Estado de Santa Catarina. Questiona-se o embargo de obra que vem sendo realizada, na construção de penitenciária, pelo Estado, exurgindo, assim, um conflito de contornos federativos de grande importância. Por isso entendo que há campo próprio à atuação do Supremo Tribunal Federal."

Prevaleceu, entretanto, o voto do Relator, ilustre Ministro Ilmar Galvão, que registrou, em certo passo de seu pronunciamento:

"A competência do Supremo Tribunal Federal, inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Federal, é para as questões que, por sua importância, ou pela importância do interesse em debate, pode pôr em risco a harmonia federativa.

No caso, todavia, o agravante mesmo alegou, no pedido inicial, que a ação estava sendo proposta contra o IBAMA na pessoa de Superintendente Estadual em Santa Catarina, o que, sem dúvida, faz aplicável a jurisprudência desta Suprema Corte, oriunda da Constituição anterior, que foi reafirmada frente à Carta vigente em acórdão proferido no julgamento da ACor 417-6, Relator Min. Sepúlveda Pertence (RTJ 133/1.059), no sentido de que:

"STF. Competência originária (inexistência): causa de autarquia previdenciária federal contra Estado-membro.

A firme jurisprudência do STF mediante redução, teleológica e sistemática do alcance literal do art. 102, I, "f", in fine, da Constituição, exclui da sua competência causas entre autarquias federais

e Estados-membros, quando as primeiras, a exemplo dos institutos nacionais da previdência, tenha sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Precedentes."

Essa orientação, ao contrário do sustentado pelo agravante, não está superada por julgado mais recente, visto que naquele caso (ACOr 477) o fator decisivo considerado foi a existência de litígio sobre terras devolutas, indiscutivelmente de interesse da União. Na espécie, contudo, cuida-se de mera impugnação a termo de embargo e auto de infração lançados pelo IBAMA, autarquia federal, que possui estrutura administrativa nos Estados - superintendências regionais.

Ademais, o próprio conteúdo da controvérsia deixa evidente que não se colocou em risco o equilíbrio do sistema federativo brasileiro, interesse maior preservado no art. 102, I, "f", da Constituição."

Na mesma linha, observou o Ministro Carlos Velloso:

"Srs. Ministros, é velha a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que as demandas dos Estados-membros com autarquias federais são decididas pela Justiça Federal do respectivo Estado, desde que no Estado haja repartição da autarquia federal. Assim o Supremo Tribunal vem decidindo há mais de duas décadas. Eu era juiz federal em Minas e decidia questões de autarquias federais contra o Estado-membro, forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, as ações reservadas à competência originária do Supremo são aquelas que podem ocasionar conflito federativo. Não posso conceber que uma ação do Estado de Santa Catarina contra uma autarquia federal a respeito de questões de meio ambiente possa configurar conflito federativo a ponto de trazer para o Supremo Tribunal Federal o julgamento da causa."

No caso concreto, como se viu do relatório, a ANEEL, autarquia federal, e concessionária de exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica ajuízam ação declaratória negativa contra o Estado de Minas Gerais, porque o réu editou a Lei nº 13.370, de 30.11.1999, que interfere no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi, Estado da Bahia, lícitado e concedido pela Agência autora, sustentando que o Estado

com esse ato, interfere nas competências da União, como poder concedente dos serviços e instalações de energia elétrica, exercidas pela Agência "em virtude de expressa delegação legislativa". A Lei mineira declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado, cria a área de Proteção Ambiental da Cachoeira do Tombo da Fumaça e dá outras providências, o que interfere, segundo a inicial, no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município baiano de Itapebi, já licitado e concedido à empresa Itapebi Geração de Energia S.A.. O ato impugnado, consoante a inicial, interferiria na construção de duas usinas "que fazem parte do Plano Decenal de Expansão do setor elétrico brasileiro (períodos 1995/2004 e 1998/2007), que prevê a realização de inúmeros outros aproveitamentos hidráulicos, necessários à garantia de atendimento das necessidades do mercado nacional de energia elétrica". A inicial acrescenta que essas duas usinas de Irapé e Itapebi "são consideradas complementares, sob o ponto de vista de otimização dos recursos energéticos, o que significa dizer que a construção de apenas uma delas não será suficiente para o atingimento das metas do Plano Nacional Decenal de Expansão acima referido". Sustenta a importância das obras para região por elas beneficiada.

Ora, a Lei nº 13.370/1999, estipula,

**"Art. 1º - Fica declarada patrimônio paisagístico e turístico do Estado a cachoeira do Tombo da Fumaça, localizada no rio Jequitinhonha, no Município de Salto da Divisa.**

Art. 2º - Ficam declarados Área de Proteção Ambiental do Tombo da Fumaça - APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça - os terrenos marginais ao rio Jequitinhonha, situados em território mineiro, que integram uma área poligonal cujos limites estão a 600m (seiscentos metros) do eixo do rio, no trecho entre a pedra do Canta Galo e pedra do Bode, localizadas, respectivamente, a aproximadamente 580m (quinhentos e oitenta metros) a montante da crista da cachoeira.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará o memorial descritivo da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça, especificando seus limites e a área por ela abrangida no Município de Salto da Divisa.

Art. 3º - A APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça destina-se à recuperação, à preservação e à conservação dos ecossistemas nos quais se insere a cachoeira do Tombo da Fumaça, especialmente:

I - à proteção dos ecossistemas ribeirinhos;

II - à preservação dos remanescentes florestais locais;

III - à recomposição da mata ciliar e à recomposição florestal das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

IV - à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;

V - ao estímulo à melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

**Art. 4º - É proibido na APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça:**

**I - realizar obra ou serviço que altere ou descaracterize a paisagem natural da área definida no art. 2º desta lei;**

**II - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, de drenagem, de aterro, de obstrução de canal e outras que descaracterizem os ecossistemas da APA sem a adoção de medidas compensatórias de recuperação ambiental e a preservação do efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis à erosão;**

**III - realizar obra ou serviço que importe ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atente contra os objetivos estabelecidos no art. 3º desta lei;**

**IV - pescar com redes, tarrafa ou assemelhados.**

**Art. 5º - O Estado se articulará com o Município de Salto da Divisa para a implantação e a administração da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça.**

**Parágrafo único - Para a gestão da APA da Cachoeira do Tombo da Fumaça, será criado órgão colegiado, composto de representantes do poder público estadual e do município envolvido, dos usuários e de entidades da sociedade civil organizada com sede e atuação comprovada nessa bacia hidrográfica, na forma do regulamento desta lei.**

**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.**

**Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."**

*J. M. S. M.*



Tenho, no caso concreto, como insuscetível de dúvida que são relevantíssimos os aspectos da demanda, também no que diz com o equilíbrio federativo e, em particular, com as competências da União Federal e dos Estados, acerca do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e da realização de obras atingindo rios de curso interestadual e ainda a respeito da partição de competências, no âmbito federativo, sobre a proteção ambiental e os embaraços que Estados possam opor a obras atinentes à geração de energia elétrica.

Na espécie, pelas linhas gerais da demanda, assim como deduzidas na inicial, si et in quantum, compreendo que a ação deve ter curso no Supremo Tribunal Federal, competente para dirimir conflitos que possam afetar o equilíbrio federativo (art. 102, I, "f", da Constituição).

Resolvo, pois, a Questão de Ordem, afirmando a competência desta Corte, para o processo e julgamento da causa.

J. Néri

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): - Sr. Presidente, pelo que consta do Relatório, a lei estadual impediria o refluxo das águas em uma obra federal a ser realizada no território da Bahia, em municípios baianos.

A empresa ANEEL gera a política nacional de energia elétrica, portanto, há um nítido conflito federativo. Não se trata de caso específico em que se discute a cobrança de multa de uma autarquia federal em relação a ações; mas, neste caso, nós estamos - e o Ministro-Relator deixou claro -, exatamente, na definição de competências. Ele deixou claro, também, que a instituição de uma Área de Proteção Ambiental - APA -, no Rio Jequitinhonha, importaria em estabelecer, por lei estadual, uma Área de Proteção Ambiental que criaria dificuldades no sentido da exploração do próprio rio.

Acompanho o Ministro-Relator, considerando esses dados iniciais.

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 MINAS GERAISV O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, estou plenamente à vontade para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

O Tribunal vem construindo, quase casuisticamente, o que chamei - em precedente referido por S. Exa. - de uma redução teleológica de sua competência originária para conhecer dos conflitos entre Estado-Membro e autarquia federal - cuja interpretação literal atrairia para o Supremo Tribunal Federal causas patrimoniais absolutamente irrelevantes sob a perspectiva da Federação.

Por isso mesmo, continuo convencido do voto vencido que demos - V. Exa., o Ministro-Relator e eu - no Agravo na Petição 1.286, que envolvia o exercício do poder de polícia de uma autarquia federal sobre uma obra estadual. Talvez a pequenez do caso concreto haja levado a maioria a concluir em sentido contrário. Mas, a meu ver, a natureza daquele caso já envolvia a possibilidade de conflito federativo suficiente para justificar a competência do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, não tenho, quanto a isso, a menor dúvida. Discute-se não apenas o domínio da União ou do Estado sobre o trecho do rio em que uma lei mineira estabeleceu uma APA - Área de Proteção Ambiental -, mas também a repercussão dessa limitação

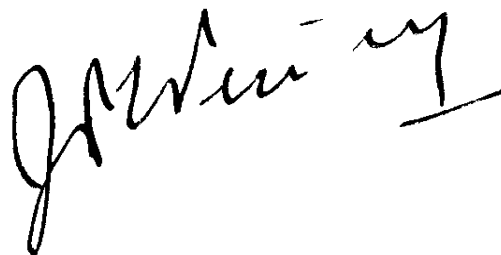


ambiental sobre o aproveitamento do potencial hidrelétrico concedido pela União.

Acho que o caso é tipicamente de conflito federativo, muito mais grave, por exemplo, do que aquele examinado na ACO 477, Relator o Ministro Moreira Alves, em que se discutia apenas o domínio de terras devolutas.

Aqui, está em causa não apenas uma questão dominial, mas, o que é mais relevante, uma questão de distribuição de competência: de um lado, da exploração hidrelétrica de um rio que ultrapassa as fronteiras de Minas Gerais; e, de outro, da competência de proteção ambiental outorgada ao Estado.

Concluo que a causa é típica do foro do Supremo Tribunal Federal e, por isso, acompanho o eminente Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Moreira Alves', written in a cursive style.

07/06/2001

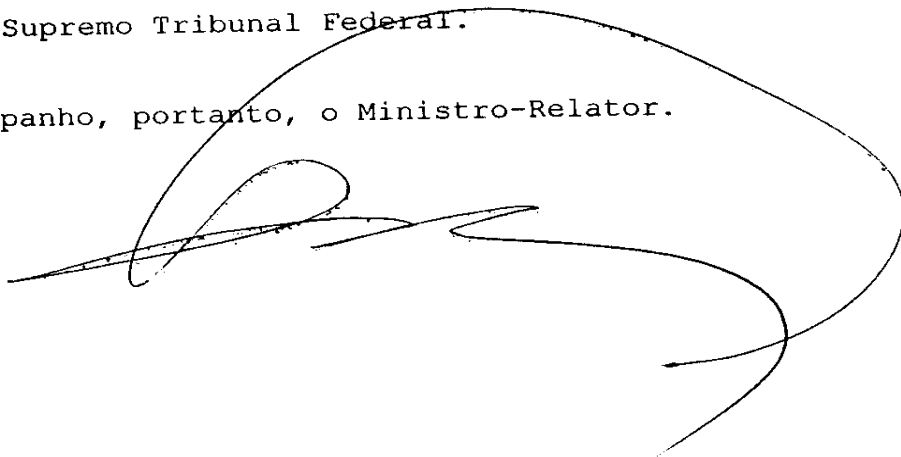
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 MINAS GERAIS  
QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, pela natureza do conflito a ser examinado, entendo que a competência, realmente, é do Supremo Tribunal Federal.

Acompanho, portanto, o Ministro-Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Minister mentioned in the text, is written over the signature line and extends upwards and to the right.

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

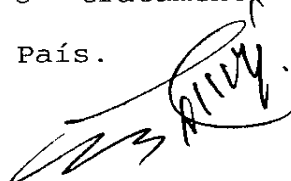
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4

MINAS GERAIS

(Questão de Ordem)

V O T O

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, raramente se vê um caso tão flagrante de conflito federativo, porque envolve política energética nacional e o tratamento dos recursos hídricos, que interessam ao País.



07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 MINAS GERAIS

(Questão de Ordem)

V O T O

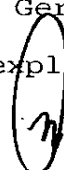
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) - Faço minhas as palavras dos Colegas, especialmente o que ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Sentimo-nos, nós três, muito à vontade para assentar a competência do Supremo Tribunal Federal, no que surge como a Corte da própria Federação, a Corte responsável pelo entendimento entre os Estados-membros, e entre estes e a União Federal.

A ação envolve uma autarquia federal, embora de natureza especial - ANEEL -, e, na polaridade passiva, o Estado de Minas Gerais.

Ninguém desconhece que compete concorrentemente aos Estados, ao Distrito Federal e à União legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio-ambiente e controle da poluição. De outro lado, cabe à União a exploração, até mediante concessão, dos recursos energéticos.

No caso concreto, veio o Estado de Minas Gerais a editar uma lei que obstaculizou, segundo o sustentado, a exploração



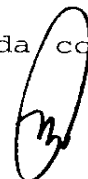
**ACO 593-4 MG**

dos recursos energéticos, surgindo dessa autonomia legislativa conflito entre a autarquia federal, como já consignei, e o próprio Estado-membro.

A jurisprudência da Corte, disse-o o Ministro Carlos Velloso, revela que sempre se sopesam as balizas da ação, para se acionar, ou não, a norma, em se tratando de competência do Supremo Tribunal Federal, inserta no artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

Os dias atuais, conforme estampado pelos veículos de comunicação, sinalizam haver discordância entre a unidade da Federação, que é o Estado de Minas Gerais, e a União, tudo aconselhando que atue o Supremo Tribunal Federal em busca do almejado entendimento.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro-Relator, resolvendo a questão de ordem, no sentido, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

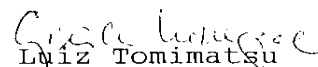
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 593-4 - questão de ordem

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AUTORA : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
ADV. : CLÁUDIO GIRARDI  
AUTORA : ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A  
ADVDS. : JOSÉ CALASANS JUNIOR E OUTROS  
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão** : Resolvida a questão de ordem no sentido da competência do Supremo Tribunal Federal. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello. Plenário, 07.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador